



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

MUNICÍPIO R. João Maria Rezende, s/n, Centro, Tangará da Serra, MT, CEP: 13.000-000

Tel. (65) 3311-4600

site: www.camara.tangaradaserre.mt.gov.br

PROTÓCOLO

Nº 448/2020

VOLUMES: 1

Assunto: MENSAGEM VETO

Data Cadastro: 20/10/2020 Hora: 10:13:36

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: MENSAGEM DE VETO

TAR: 13-05-2020 10:13:36



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

# Mensagem de Veto

## 007/2020

<b>EMENTA:...</b>	<b>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 5.235, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.</b>
<b>AUTORIA:...</b>	<b>Executivo</b>

### AUTUAÇÃO

Aos dezanove dias do mês de outubro do ano de 2020.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**MENSAGEM DE VETO PARCIAL N.º 007/2020 – AUTÓGRAFO DE LEI  
ORDINÁRIA N.º 5.235, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020.**

Tangará da Serra/MT, 19 de outubro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador RONALDO QUINTÃO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TANGARÁ DA SERRA.**

**PROTOCOLO  
VIA - A A T A L**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

**Fundamento do Veto**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido vetar parcialmente o Autógrafo de Lei Ordinária n.º 5.235 de 24 de setembro de 2020, ementado como “LEI DE COMPLIANCE COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Poder Legislativo, originário do Projeto de Lei Ordinária n.º 023/2020.

O fundamento para veto parcial ao Autógrafo de Lei Ordinária n.º 5.235, de 24 de outubro de 2020, por **inconstitucionalidade formal e material** e **ausência de interesse público**, tem previsão constitucional no § 1º do art. 66, da Constituição Federal:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

☐ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatel@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatel@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal simetricamente prevê:

“Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 62, de 24 de novembro 2009)

§ 1º **Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome “Razões do Veto”.

**RAZÕES DO VETO PARCIAL**

Reconhecendo os propósitos que ensejaram a edição do Projeto de Lei Ordinária, tem este que se aclarar que a negativa parcial de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional, sendo que com a referida norma consagra-se ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, pois dispõe acerca de alteração de artigo cuja matéria é de competência do Executivo, desrespeitando assim, a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Ainda, há previsões no Autógrafo de Lei Ordinária reservadas a Lei Complementar, o que, por força do rigor formal, necessitam ser observadas.

Firmadas essas premissas, evola-se a impossibilidade de sanção aos seguintes dispositivos: § 1º do art. 4º; Art. 5º; Art. 6º; Art. 11; e Art. 14.

- 1. DAS RAZÕES DE VETO AO § 1º DO ART. 4º DO AUTÓGRAFO N.º 5.235, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020 – IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO;**



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

☐ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

O art. 4º, em seu § 1º, estabelece atribuições de avaliação ao Programa de Integridade a servidores municipais, pertencentes à Controladoria-Geral do Município, Procuradoria-Geral do Município e Secretária Municipal de Fazenda, contudo, referidas atribuições não encontram-se insertas nas atribuições de cargos, ou seja, trata-se de clara inovação legal avançando a competência/atribuição do Chefe do Executivo.

Assim, vislumbrada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, impondo a necessidade de aposição de veto ao dispositivo em análise, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada neste ponto.

Isso porque o início do processo legislativo deve obedecer às diretrizes fixadas na Constituição Federal (CF), na Constituição Estadual (CE) e na Lei Orgânica do Município (LOM), devendo observar o princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 2º da CF, in verbis:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Conforme vaticina João Trindade sobre o tema1:

“Esse princípio tem ampla aplicação no processo legislativo. Com efeito, Montesquieu já propagava a doutrina de que o poder de fazer as leis não poderia ser atribuído à mesma pessoa que as executasse ou que tivesse a prerrogativa de julgar. Com isso, buscava-se separar a tarefa de legislar das atividades de administrar e julgar.”

Posto isso, a CF em seu artigo 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos, conforme abaixo reproduzido:

“Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).”



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

☐ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatat@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatat@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Com efeito, a Constituição do Estado de Mato Grosso, traz dispositivo nos seguintes termos, senão vejamos:

“Art. 195. (...)

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - matéria orçamentária e tributária;
- I - matéria orçamentária e tributária;
- II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;
- IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração”.

Em razão do princípio da simetria, as normas do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo dos demais entes federativos, conforme orientação trazida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. [ADI 1.594, rel. min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P, DJE de 22-8-2008.] = ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010”.

“(…). As regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa –, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes (ADIn 822, mc, 5.2.93, Lex 175/105); o princípio – que diz com as relações entre os poderes constituídos –, não obstante, e oponível a validade de normas constitucionais locais que, ao invés de disciplinar questões atinentes as bases do regime jurídico do pessoal do Estado, ocupa-se de temas pontuais de interesse de setores específicos do funcionalismo e cuja inserção, na Constituição local, representa fraude inequívoca a reserva de iniciativa do Governador para a legislação ordinária sobre a matéria (v.g., Pertence, in ADIn 231, cit., Lex 147/7 e ADIn 89, 4.2.93, Galvão, Lex 180/5,22).” (STF, ADI 430, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/1994, DJ 01-07-1994 PP-17494 PP-00023, g.)”.

Com efeito, a Constituição do Estado de Mato Grosso, traz dispositivo nos seguintes termos, senão vejamos:



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

☐ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

“Art. 195. (...)”

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - matéria orçamentária e tributária;
- I - matéria orçamentária e tributária;
- II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;
- IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”

No mesmo prisma, transcrevemos as disposições do art. 80, da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 80 – Compete privativamente ao Prefeito: (...)”

III – iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei; (...)

VIII – enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica; (...)

X – prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (...)

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara; (...).”

Com efeito, o dispositivo em questão incide em vício de inconstitucionalidade ao pretender “instituir atribuições à servidores do Município”, matéria que evidentemente se encontra dentro da esfera administrativa de cunho e análise privativa do Poder Executivo.

Em uma análise perfunctória ao Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

☐ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

e execução, principalmente sobre o objeto em questão do Projeto de lei em comento.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade, padecendo de veto.

**2. DAS RAZÕES DE VETO AOS ARTIGOS 5º E 14 DO AUTÓGRAFO N.º 5.235, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020 – IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO;**

Apesar de louvável e relevante as intenções apostas no Autógrafo n.º 5.235, de 24 de setembro de 2020, há temáticas travadas na situação em questão que desbordam da possibilidade de sanção, como no caso dos art. 5º e 14.

*Data vênia*, perfilamos do entendimento de que as determinações contidas no art. 5º e 14 do Projeto de Lei em testilha possuem, infelizmente, o condão de prejudicar empresas que possuem contrato vigente e/ou prejudicar editais que já foram veiculados sem a aludida exegese, o que pode ferir o equilíbrio econômico-financeiro das avenças já divulgadas e expressas nos editais que deflagram as contratações prévias.

Assim, reputa-se como desarrazoado o disposto nos art. 5º e 14, uma vez que inúmeros contratos já foram firmados e a instituição de nova obrigação, inclusive para aqueles que estão em fase de perfectibilização, importam no acarretamento de enorme prejuízo às empresas contratadas, que seriam pegas de surpresa quanto a nova exigência, notadamente pela ótica do respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no art. 37, inciso XXI, da CF/88.

A previsão tratada nos aludidos dispositivos acaba por contrariar o postulado do Direito Adquirido, do ato jurídico perfeito e segurança jurídica de aplicação obrigatória pela Administração Pública.

Com a oposição de veto a referidos dispositivos, a exigência de instituição de Programa de Integridade passaria a vigorar, então, conforme regra geral para as novas contratações, sob o pressuposto da impossibilidade de aplicação de obrigação retroativa, o que não se admite sem que exista lei em sentido formal, o que não haverá.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

☐ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Dessa forma, não haveria nenhuma espécie de questionamento acerca do disposto no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, isso porque a exigência dos referidos Programa viriam a ser estabelecidas no próprio edital dos certames vindouros, portanto, as empresas que participassem da licitação estariam cientes da necessidade de instituir o programa de integridade a partir da assinatura do contrato.

Isso posto, entendo por vetar os arts. 5º e 14 do Autógrafo em voga.

**3. DAS RAZÕES DE VETO AO Art. 6º do Autógrafo n.º 5.235, de 24 de setembro de 2020 – IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO;**

**DAS RAZÕES DO VETO – POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LEI ORDINÁRIA – MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR – INTELIGÊNCIA DO ART. 146, INCISO III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;**

A Constituição Federal prevê, expressamente, as matérias reservadas à edição de lei complementar, deixando as matérias remanescentes à edição de lei ordinária.

Toda regulamentação de dispositivo constitucional deve observar essa regra, sob pena de a escolha errada do tipo normativo prejudicar a constitucionalidade da mesma.

Mesmo não havendo hierarquia sobre essas normas (lei ordinária e lei complementar), o fato é que a Lei Complementar exige um quorum mais qualificado para aprovação e, caso esse quorum não tenha sido observado haverá possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por vício formal.

O artigo 146, inciso III, “b”, da Constituição Federal exige a reserva de lei complementar quando da imposição de obrigação tributária.

Art. 146 – Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente:

b) – obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

O fato é que a não observância às proibições propostas no referido autógrafo acarretará a imposição de multa e, essa multa tem natureza





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

☐ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aat@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aat@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

jurídica de receita não tributária, mas que para ser cobrada dever-se-á observar todos os requisitos legais e constitucionais previstos para todos os tributos municipais.

Caso o infrator não pague a multa, será gerada a dívida ativa, com emissão da certidão da dívida ativa, (título executivo extrajudicial), apta a ser executada judicialmente, senão vejamos a definição de dívida ativa constante do § 2º do art. 39 da Lei nº 4.320/64:

"Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e dívida ativa não-tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços públicos prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances de responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."

Mesmo que essa multa seja receita não tributária, seu disciplinamento deve observar o campo da legislação complementar, a exemplo dos arts. 273 a 280, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 022/1996), pois, o descumprimento da obrigação acessória converte-se em obrigação principal.

Assim, essa multa por infração não é tributo, mas a obrigação de pagá-la tem natureza tributária, ou seja, nesse momento, deve ser observado o princípio da reserva de lei que, nesse caso, é da lei complementar. Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, B CF/88. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. SÚMULA VINCULANTE 8 STF. SÚMULA 314 DO STJ. LEI 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. 1. Em se tratando de crédito tributário, as medidas idôneas para provocar sua extinção são erigidas ao âmbito material da Lei Complementar, tal como expressamente preconizado no art. 146, III, c, da CF/88, sendo as causas suspensivas e extintivas da prescrição aquelas arroladas no Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp**



## MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☐ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

945178/MG. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 25.10.2007; REO 2000.01.00.034883-6/PA; Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 04/12/2006 DJ p.184. 2. Convicção que se robustece na medida em que o próprio Legislador de Normas Gerais introduziu reforma ao art. 174, § único, I, do Código Tributário Nacional, através da Lei Complementar 118, de 09/02/2005, para atribuir ao despacho que ordena a citação a eficácia de causa interruptiva. Esta providência legislativa vem reafirmar a impropriedade normativa prevista nos artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, aliás, há muito já reconhecida pela jurisprudência, para atribuir ao despacho que ordena a citação, a eficácia de suspender o prazo prescricional. 3. Caso não ocorrida a prescrição antes do ajuizamento e citação do devedor, esta pode se efetivar na modalidade intercorrente. Neste caso, o termo inicial para a contagem do prazo necessário à sua configuração dá-se em conformidade com a Súmula 314, do STJ. 4. A Lei 11.051, de 30/12/2004, tem natureza de norma processual, tendo, portanto, aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. Precedentes. 5. As multas de natureza não tributária, desde que inscritas em dívida ativa, são cobradas em juízo por meio de execução fiscal, aplicando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, em razão do Decreto 20.910/32. Precedentes. 6. No caso em reexame, o crédito foi constituído por "Auto de Infração", com vencimento em 20/08/98, começando a partir desta data a fluir o prazo prescricional. A ação de execução foi ajuizada em 22/02/2001, portanto, dentro do prazo prescricional. Todavia, entre a constituição do crédito e a citação do devedor, não efetuada até o momento, transcorreram mais de cinco anos. 7. Não obstante a propositura da execução fiscal dentro do lustro é imprescindível que seja promovida a regular citação do devedor no prazo de cinco anos, sob o risco de tornar os débitos fiscais imprescritíveis. 8. Considerando o decurso de prazo suficiente à configuração da prescrição e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 151 e 174, § único do CTN), não merece reparos a sentença que extinguiu o processo. 9. Apelação desprovida". (TRF - 6ª Turma - AC 29541 MT 0029541-49.2009.4.01.9199, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, julgamento em 18/05/2010, publicado em 28/05/2010).



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, B CF/88. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. SÚMULA VINCULANTE 8 STF. SÚMULA 314 DO STJ. LEI 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS 1. Em se tratando de crédito tributário, as medidas idôneas para provocar sua extinção são erigidas ao âmbito material da Lei Complementar, tal como expressamente preconizado no art. 146, III, c, da CF/88, sendo as causas suspensivas e extintivas da prescrição aquelas arroladas no Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp 945178/MG. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 25.10.2007; REO 2000.01.00.034883-6/PA; Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 04/12/2006 DJ p.184. 2. Convicção que se robustece na medida em que o próprio Legislador de Normas Gerais introduziu reforma ao art. 174, § único, I, do Código Tributário Nacional, através da Lei Complementar 118, de 09/02/2005, para atribuir ao despacho que ordena a citação a eficácia de causa interruptiva. Esta providência legislativa vem reafirmar a impropriedade normativa prevista nos artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, aliás, há muito já reconhecida pela jurisprudência, para atribuir ao despacho que ordena a citação, a eficácia de suspender o prazo prescricional. 3. Caso não ocorrida a prescrição antes do ajuizamento e citação do devedor, esta pode se efetivar na modalidade intercorrente. Neste caso, o termo inicial para a contagem do prazo necessário à sua configuração dá-se em conformidade com a Súmula 314 do STJ. 4. A Lei 11.051, de 30/12/2004, tem natureza de norma processual, tendo, portanto, aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. Precedentes. 5. Segundo a diretriz uniformizadora do colendo STJ, a intimação pessoal da Fazenda Nacional, prevista no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 (LEF), com a redação da Lei 11.051/2004, somente tem incidência na hipótese de suspensão do processo e conseqüente arquivamento provisório da execução fiscal correspondente, em razão da não localização do devedor ou de bens penhoráveis (REsp n. 1.100.156/RJ, julgado nos termos do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18/06/2009). 6. As multas de natureza não tributária, desde que inscritas em dívida ativa, são cobradas em juízo por meio de execução fiscal, aplicando-



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

☐ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, em razão do Decreto 20.910/32. Precedentes. 7. No caso, não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o Juízo a quo suspendeu o processo em 20/08/2000, conforme requerido pelo exequente. Ciente do despacho determinando a suspensão, os autos foram ao arquivo provisório em 20/11/2001. A partir de tal data, os autos ficaram sem movimentação até 2009, quando o exequente foi intimado para se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas, limitando-se, porém, a afirmar a inocorrência de tal figura extintiva. Verifica-se, portanto, que o próprio INMETRO foi intimado e não apresentou qualquer causa de suspensão ou de interrupção da prescrição. 8. "A obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exeqüente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis" (AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16/01/2009). 9. Considerando o decurso de prazo suficiente à configuração da prescrição e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (artigos 151 e 174, § único, do CTN), não merece reparos a sentença que extinguiu o processo. 10. Apelação desprovida". (AC 4687 GO 0004687-07.1995.4.01.3500, Des. Federal Reynaldo Fonseca, julgamento em 26/07/2011 e publicado em 05/08/2011).

No Recurso Extraordinário nº 407.190-8/RS, publicado em 27/10/2004 o Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte acórdão:

"TRIBUTO – REGÊNCIA – ARTIGO 146, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NATUREZA. O princípio revelado no inciso III do artigo 146 da Constituição Federal há de ser considerado em face da natureza exemplificativa do texto, na referência a certas matérias. MULTA – TRIBUTO – DISCIPLINA. Cumpre à legislação complementar dispor sobre os parâmetros de aplicação da multa, tal como ocorre no artigo 106 do Código Tributário Nacional. MULTA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – RESTRIÇÃO TEMPORAL. ARTIGO 35 DA LEI Nº 8.212/91. Conflita com a Carta a República – artigo 146, inciso III – a expressão "para os fatos geradores ocorridos a partir de



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

1º de abril de 1977”, constante do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação decorrente da Lei nº 9.528/97, ante o envolvimento de matéria cuja disciplina é reservada à lei complementar”.

Assim, a multa prevista no art. 6º, do Autógrafo n.º 5.235/2020, mesmo sendo receita não tributária, por ter como fato gerador o descumprimento de norma legal e, comprovado o seu descumprimento gerará uma obrigação de natureza tributária, seu disciplinamento será aquele previsto no artigo 146, inciso III, “b”, da Constituição Federal.

O lançamento tributário dessa multa gera uma obrigação de natureza tributária e, essa obrigação não paga pelo infrator deve ser inscrita em dívida ativa e, conseqüentemente, na expedição de Certidão de Dívida Ativa, passível de execução fiscal, a qual poderá ser impugnada sob a alegação de que a imposição da obrigação exige a reserva de lei complementar.

**4. DAS RAZÕES DE VETO AO Art. 11 do Autógrafo n.º 5.235, de 24 de setembro de 2020 – IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO;**

O veto parcial ora apresentado está fundamentado nos artigos 39 e 66, V, da Constituição Estadual.

Isso porque, o conteúdo dos respectivos dispositivos a serem vetados caracteriza ingerência indevida porquanto adentra em tema atrelado à organização e ao funcionamento da Administração Pública, produzindo-se regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deliberar, é atribuída ao Prefeito Municipal.

Cada Poder possui independência e autonomia para dispor acerca de temas relacionados aos seus servidores, cabendo ao Prefeito Municipal a análise de conveniência e oportunidade diante da instituição de normas relacionadas a seu pessoal, sobretudo as que impactam diretamente no exercício de suas atividades.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando a inadequação da matéria tratada no a) § 1º do art. 4º; b) Art. 5º;



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

☐ [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)  
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

c) Art. 6º; d) Art. 11; e e) Art. 14, todos do Autógrafo de Lei Ordinária n.º 5.235, de 24 de setembro de 2020, eis que reputam-se como **inconstitucionais** e **contrário ao interesse público** estando impedida a sanção do texto integral do Autógrafo em questão, motivos que decido por **VETÁ-LO PARCIAL**, cujo processo legislativo deverá observar o disposto no § 9º do art. 58, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando a Vossa Excelência e demais pares, protestos de apreço e consideração.

  
Prof. Fábio Martins Junqueira  
Prefeito Municipal